

Estatuto da Criança e do Adolescente - L 8.069/90



Estatuto da criança e do Adolescente

ESQUEMA PARA ESTUDOS (imprescindível a leitura na íntegra de todo o Estatuto da Criança e Adolescente)

Fabiana Barcellos Gomes

Advogada, Pós graduada em Direito e Processo Penal com ênfase em segurança pública, Direito do Trabalho e Pós graduanda em Direito de Família e Sucessões.



Artigo 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Grifei).

Parágrafo único. *Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*



Eca – 25 Anos

**DIREITO
À VIDA
E À SAÚDE**



Direito a vida e a Saúde (Art. 7º)

- Nascimento sadio;
- Desenvolvimento sadio;
- Política social que garanta essa proteção.



Direitos assegurados a gestante (arts. 8º e 9º)

- Atendimento pré e perinatal;
- Atendimento pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal;
- Apoio alimentar se necessitar;
- Condições adequadas ao aleitamento materno (inclusive filhos de mães presas);



Obrigações dos hospitais (art. 10)

- Manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, por dezoito anos;
- Identificar o recém-nascido mediante impressão plantar e digital, e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas;
- Proceder a exames no recém-nascido e orientar os pais;
- Fornecer declaração de nascimento, onde constem dados do parto e do desenvolvimento do neonato;
- Manter alojamento conjunto permitindo ao neonato permanecer com a mãe. Cabe ao Poder Público.



(arts. 11 e 14)

- **Atendimento médico ao menor pelo SUS;**
- **Tratamento especializado se necessário;**
- **Medicamentos, prótese e outros recursos;**
- **Vacinação obrigatória das crianças;**
- **Promoção de programas de assistência médica.**



Suspeita de maus-tratos (art. 13)

- Comunicar ao Conselho Tutelar da localidade;
- Na falta do Conselho, comunicar a autoridade judiciária ao curador ou à autoridade policial.



Eca – 25 Anos

**DIREITO À LIBERDADE,
AO RESPEITO
E À DIGNIDADE**



Direito a liberdade, compreende: (art.16)

- Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários
- Opinião e expressão
- Crença e culto religiosos
- Brincar, praticar esportes e divertir-se
- Participar da vida familiar e comunitária
- Participar da vida política, na forma da lei (com dezesseis anos pode ser eleitor: CF, art. 14, § 1º, II, c)
- Buscar refúgio, auxílio e orientação



Direito ao respeito consiste (art. 17)

- Inviolabilidade da integridade física;
- Integridade psíquica e moral;
- Preservação da imagem;
- Preservação da identidade;
- Preservação da autonomia;
- Valores, ideias e crenças;
- Preservação dos espaços e objetos pessoais.



Dever de todos (art. 18)

- **Velar pela dignidade da criança e do adolescente;**
- **Colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**



Eca – 25 Anos

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA



Convivência familiar (art.19)

- Regra: toda criança e todo jovem têm direito de serem criados no seio de sua família;
- Exceção: não sendo possível permanecer com a família natural, ser-lhes-á dada família substituta, na forma da lei.



Direitos dos filhos (art. 20)

- Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos proibidas quais quer discriminações referentes à filiação (CF, art. 227, VII, § 6º).



Exercício do poder familiar (art. 21)

- Será exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe;
- Em caso de discordância recorrer à autoridade judiciária competente.



Deveres dos pais (arts. 22)

- Sustento;
- Guarda;
- Educação;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações legais.



Perda ou suspensão do poder familiar (art.24)

- Casos previstos no Código Civil
 - a) castigo imoderado
 - b) abandono
 - c) prática de atos contrários à moral e bons costumes;
- Descumprimento injustificado dos deveres e obrigações (Estatuto, art. 22);
- Decretado judicialmente procedimento contraditório.



Eca – 25 Anos

COLOCAÇÃO DE MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA



Eca – 25 Anos

1) Guarda: destina-se a regularizar a posse de fato.



Pode ser deferida:

- Liminar ou incidentalmente;
- Provisória;
- Definitiva.



Direitos que confere (art. 33)

- Assistência material;
- Moral;
- Educacional;
- Opor-se a terceiros, inclusive pais;
- Confere ao menor condição de dependente para todos os fins de direito.



Revogação:

- A qualquer tempo mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.



Eca – 25 Anos

2) Tutela: instituição legal destinada à proteção de menores órfãos ou sem pais, que não possuem condição de dirigir suas pessoas ou administrar bens, por si sós, mas precisam de tutor.



Formas de tutela:

- Testamentária: por ato de última vontade;
- Legítima: decorre da lei e cabe aos parentes;
- Dativa: deriva de sentença judicial.



Podem ser postos em tutela :

- Menores órfãos;
- Menores abandonados, com pais destituídos do poder familiar.



Ordem da tutela:

- Avô paterno, depois materno e, na falta, avós paterna ou materna;
- Irmãos;
- Tios.



Eca – 25 anos

- Observação:

A ordem da lei civil não é inflexível, tendo em vista o interesse do menor, conforme reconhece a jurisprudência (RT, 614:56, 566:56).



Eca – 25 Anos

3) Adoção: o instituto tem sido utilizado desde a mais remota antiguidade, pois trata-se de meio pelo qual o casal sem filhos consegue assegurar a continuidade de sua descendência, recebendo um estranho na qualidade de filho.



Requisitos da adoção (arts. 42, 45 e 46)

- Adotante maior de 18 anos, independentemente de estado civil (art. 42);
- Diferença de idade, pelo menos, de dezesseis anos (42, § 3º);
- Se casados, um deles deve ter completado 18 anos;
- O adotado deve ter menos de dezoito anos.



Requisitos da adoção (arts. 42, 45 e 46)

- Os divorciados e os separados podem adotar;
- Consentimento dos pais ou responsável (art. 45) (adotando com mais de doze anos deve ser ouvido);
- Estágio de convivência a ser fixado pelo juiz (art. 46);
- Estágio pode ser dispensado quando tiver menos de um ano (ou quando já residir com os adotantes).



Requisitos da ação civil ou comum:

- Adotante com trinta ou mais anos;
- Adotando com mais de dezoito anos (se já estiverem sob guarda ou tutela de quem os deseja adotar);
- Diferença de dezesseis anos de idade entre adotante e adotando;
- Consentimento do adotando;
- Escritura pública .



Requisitos da adoção por estrangeiro:

- Candidato deve comprovar estar devidamente habilitado mediante documento a ser expedido pela autoridade competente do seu domicílio;
- Apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada no país de adoção por origem;
- Apresentar texto pertinente à adoção da legislação do seu país de origem;
- Estágio de convivência
 - a) cumprido no território nacional de 30 (trinta) dias .



Observações:

- É vedada a adoção por procuração (art. 39, parágrafo único);
- O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica (art. 48);
- A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (art. 49);
- A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado *que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto e que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros.* (art. 51, § 1º, I e II).



Eca – 25 anos

**DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO
ESPORTE E AO LAZER**



Educação (art. 53)

- **Visa ao pleno desenvolvimento da pessoa do menor, bem como ao preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.**



A educação assegura (art. 53)

- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- Direito de ser respeitado pelos educadores;
- Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- Direito de organização e participação em entidades estudantis;
- Acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.



Direito dos pais (art. 53, parágrafo único)

- Ciência do processo pedagógico;
- Participar da definição das propostas educacionais.



Dever do estado (art. 54)

- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- Atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiências;
- Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.



Dever do estado (art. 54)

- Acesso aos níveis mais elevados do ensino;
- Oferta de ensino noturno regular;
- Atendimento ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Observações:

- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;
- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;
- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental;
- Os pais têm obrigação de matricular seus filhos (art. 55).



Dever dos dirigentes de estabelecimentos de ensino:

- Comunicar ao Conselho Tutelar:
 - 1) maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - 2) reiteração de faltas injustificadas;
 - 3) elevados níveis de repetência.



DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO

- Regra (art.60): é proibido qualquer trabalho a menor de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz;
- Aprendizagem (art. 62): considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.



Princípios da formação técnico-profissional (art. 63)

- Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- Atividade compatível com o desenvolvimento do menor;
- Horário especial para o exercício das atividades.

Nota: é assegurada bolsa de aprendizagem para adolescente até quatorze anos.



Trabalho vedado ao menor aprendiz (art. 67)

- Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- Perigoso, insalubre ou penoso;
- Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.



Observações:

- Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, é assegurada remuneração compatível com sua jornada de trabalho;
- Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.



Direito à profissionalização observados os seguintes aspectos (art. 69)

- **Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;**
- **Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.**



Eca – 25 Anos

**PREVENÇÃO GERAL
E
ESPECIAL**



Conceito de prevenção (art.70)

- É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.



Espécies

(arts. 70 e 74)

- Prevenção geral: obrigação de todos;
- Prevenção especial: cabe ao Poder Público através de órgãos competentes.



Poder Público deve regulamentar (art. 74)

- **Diversões e espetáculos públicos;**
- **Informar sobre a natureza deles;**
- **As faixas etárias;**
- **Locais e horários de sua apresentação.**



Responsáveis pelas diversões públicas devem (art. 74, parágrafo único):

- **Afixar em lugar visível informação sobre a natureza do espetáculo;**
- **A faixa etária especificada no certificado de classificação;**
- **Vedar a entrada de menores de acordo com a faixa etária permitida.**



Responsáveis pelas diversões públicas devem (art. 76):

- Nenhum espetáculo será anunciado ou apresentado sem aviso de sua classificação;
- Exibir programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.



Responsabilidade dos editores (arts. 78 e 79)

- As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com advertência do conteúdo;
- As capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas devem ser protegidas com embalagem opaca;
- Revistas e publicações destinadas ao público infanto juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições.



Responsáveis por casas de jogos (art.80)

- Casas que exploram bilhar, sinuca ou congêneres e casas de jogos, onde se realizam apostas;
- Não devem permitir a entrada e permanência de menor no local afixando aviso na entrada.



É proibida a venda (art. 81):

- Armas, munições e explosivos;
- Bebidas alcoólicas;
- Produtos que possam causar dependência física ou psíquica;
- Fogos de estampido e de artifício;
- Revistas e publicações impróprias (art. 78);
- Bilhetes lotéricos e equivalentes.



É proibida a hospedagem (art. 82):

- Hotel;
- Motel;
- Pensão;
- Estabelecimento congênere

Obs: salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



É proibido viajar sozinho (art. 83 a 85)

- Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial;
- Autorização pode ser expedida com validade por dois anos (art. 83, § 2º).



Dispensa da autorização judicial:

- Quando a criança estiver acompanhada;
- Quando tratar-se de comarca contígua, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.



Viagem ao exterior:

- Autorização é dispensável quando estiver acompanhado dos pais ou responsável;
- Viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro em documento com firma reconhecida;



Observação: (art. 85)

- Nenhum menor, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior sem prévia e expressa autorização judicial.



Eca – 25 Anos

POLÍTICA DE ATENDIMENTO



Política de atendimento (artigo 86):

- Deve ser feita através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Linhas da política de atendimento (art. 87):

- Políticas sociais básicas;
- Políticas e programas de assistência social;
- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e jovens desaparecidos;
- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.



Diretrizes da política de atendimento (art. 88)

- **Municipalização do atendimento;**
- **Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social;**
- **Criação e manutenção de programas específicos;**
- **integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional.**



Diretrizes da política de atendimento (art. 88)

- Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente;
- Manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos;
- Mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade.



Observação:

- A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos estaduais e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada (artigo 89).



Conselhos (art. 89)

- Nacional;
- Estaduais;
- Municipais.



Entidades de atendimento (art. 90, parágrafo primeiro)

- Governamentais: registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Não-governamentais: também registrada, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.



Responsabilidade das entidades (artigo 91):

- Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- Apresentar plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto;
- Estar regularmente constituída;
- Ter em seus quadros pessoas idôneas.



Princípios a serem adotados pelas entidades de abrigo (art. 92):

- Preservação dos vínculos familiares;
- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação.



Princípios a serem adotados pelas entidades de abrigo (art. 92):

- Não desmembramento de grupos de irmãos;
- Evitar transferência para outras entidades;
- Participar na vida da comunidade local;
- Preparação gradativa para o desligamento;
- Participação de pessoas da comunidade no programa educativo.



Observações:

- O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito;
- As entidades que mantenham programa de abrigo poderão, excepcionalmente e no caso de urgência, abrigar menores sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade (artigo 93).



Obrigações das entidades (art. 94, I a XIX)

- Observar os direitos e garantias;
- Não restringir nenhum direito;
- Oferecer atendimento personalizado;
- Preservar a identidade e dignidade do adolescente;
- Procurar restabelecer os vínculos familiares;
- Comunicar à autoridade judiciária a impossibilidade do reatamento dos vínculos familiares;
- Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.



Obrigações das entidades (art. 94, I a XIX)

- Oferecer instalações condizentes;
- Oferecer vestuário e alimentação adequados;
- Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- Propiciar escolarização e profissionalização;
- Propiciar atividades culturais, esportivas e lazer;
- Propiciar assistência religiosa aos que desejarem, segundo sua crença;
- Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- Reavaliar periodicamente cada caso, no máximo com intervalo de seis meses.



Obrigações das entidades (art. 94, I a XIX)

- Informar o adolescente de sua situação processual;
- Comunicar às autoridades competentes os casos de portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- Fornecer comprovante de depósito dos seus pertences;
- Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento dos egressos;
- Providenciar documentos necessários aos que não os tiverem.



Observações:

- As obrigações constantes do art. 94 se aplicam às entidades que mantêm programa de acolhimento;
- As entidades deverão utilizar preferencialmente os recursos da comunidade.



Fiscalização das entidades (art. 95)

- 1) Judiciário**
- 2) Ministério Público**
- 3) Conselhos Tutelares**



Observação: (art. 96)

- Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado e ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.



Medidas aplicáveis às entidades que descumprirem obrigação (art. 97)

1) Entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento ou interdição de programa.



2) Entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.



Outras medidas:

- 1) Criminais;
- 2) Civis.



Eca – 25 Anos

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO
E
SÓCIO-EDUCATIVAS
(arts. 101 e 112)**



Medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente (art. 101)

- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.



Medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente (art. 101)

- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento e alcoólatras e toxicômanos;
- Acolhimento institucional;
- Inclusão em programa de acolhimento familiar;
- Colocação em família substituta.



Observações:

- O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais como forma de transição para reintegração ou colocação em família substituta;
- As medidas de proteção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo (art. 99);
- Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas.



As medidas são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados (art.98)

- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- Em razão de sua conduta.



Eca – 25 Anos

**DIREITOS
E
GARANTIAS PROCESSUAIS
(arts. 110 e 111)**



Direitos individuais (art. 106)

- **Apreensão legal**
 - a) **flagrante;**
 - b) **ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.**
- **Identificação dos responsáveis pela sua apreensão;**
- **Comunicação incontinenti à autoridade judiciária;**
- **Comunicação à família do apreendido.**



Direitos individuais (art. 106)

- Comunicação à pessoa indicada pelo apreendido, inclusive advogado;
- Informação a respeito dos seus direitos;
- Dispensa de identificação datiloscópica desde que civilmente identificado, salvo dúvida fundada.



Observações: (art. 108)

- O adolescente apreendido deve ser liberado imediatamente se seus pais comparecerem, salvo se necessitar ser internado;
- A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.



Garantias processuais: (art. 111)

- Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- Igualdade na relação processual;
- Defesa técnica por advogado;
- Assistência judiciária gratuita e integral.



Garantias processuais: (art. 111)

- Direito de ser ouvido pessoalmente;
- Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.



Observação: (art. 110)

- Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.



Eca – 25 Anos

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO
SÓCIO-EDUCATIVAS
(arts. 101 e 112)**



Medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes pela prática de ato infracional (art. 112)

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviço à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Regime de semiliberdade;
- Internação em estabelecimento educacional;
- Medidas de proteção (art. 101, I a VI)



Observações:

- Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103);
- Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção (art. 101);
- São penalmente inimputáveis os adolescentes (menores de dezoito anos) sujeitos às medidas sócio-educativas;
- Para efeitos do Estatuto deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.



Eca – 25 Anos

MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS EM ESPÉCIE



Advertência: (art. 115)

- Consiste em admoestação verbal ao adolescente autor de ato infracional (arts. 112, I, e 115).
- Pode ser aplicada:
 - 1) aos pais ou responsável (art. 129, VII)
 - 2) às entidades governamentais ou não-governamentais (art. 97, I, a, e II, a)
- Observação:

Deve ser reservada aos atos infracionais leves, e, embora não prevista para as crianças, também pode ser aplicada



Obrigaç o de reparar o dano: (art. 116)

- Consiste na restituiç o da coisa ou ressarcimento do preju zo causado   v tima, de qualquer forma.
- Substituiç o: Havendo manifesta impossibilidade, a medida poder  ser substituída por outra adequada.
- Observaç o: A medida   prevista para o adolescente, pois se se tratar de criana haver  necessidade de a o de reparaç o do dano na justia comum.



Obrigaç o de reparar o dano: (art. 116)

- Responsabilidade Civil

1) menor de dezesseis anos: a responsabilidade cabe aos pais, tutor ou curador;

2) menor entre dezesseis e dezoito anos: responde solidariamente com os pais (CC, art. 932).

- Observa o: O Estatuto, considerando adolescente o que completa doze anos, entra em choque com a lei civil.



Prestação de serviço à comunidade (art. 117)

- Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos.
- Jornada
 - 1) máxima de oito horas semanais (sábados, domingos, feriados ou dias úteis);
 - 2) período não excedente de seis meses.
- Observação: Essa medida está prevista como pena restritiva de direitos (CP, art. 43, I) e como condição de sursis (CP, art. 78. § 1º).



Liberdade assistida (art. 118)

- Consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente.
- Prazo: Seis meses no mínimo. Pode ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida.
- Encargos do orientador (art. 119)
 - 1) promover socialmente o adolescente e sua família;
 - 2) supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar;
 - 3) diligenciar para obter profissionalização ou trabalho;
 - 4) apresentar relatório do caso.



Regime de semi-liberdade (art. 120)

- Consiste na progressão da medida de internação para o regime aberto, possibilitando a realização de atividades externas.
- Prazo: A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.
- Obrigatório:
 - a) escolarização.
 - b) profissionalização.



Internação (art. 121)

- Constitui medida privativa de liberdade.
- Princípios
 - 1) brevidade.
 - 2) excepcionalidade.
 - 3) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



Internação (art. 121)

- Prazo

- 1) não comporta prazo determinado.
- 2) reavaliação a cada seis meses no máximo.
- 3) período máximo não pode exceder de três anos.
- 4) liberação compulsória aos vinte e um anos.
- 5) não pode ser superior a três meses, no caso do inciso III do art. 122 do Estatuto.



Internação

- Pode ser aplicada (art. 122)
 - 1) tratando-se de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
 - 2) por reiteração de outras infrações;
 - 3) por descumprimento reiterado e injustificável de medidas anterior mente impostas.



Direitos de internado (art. 124)

- Entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- Peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- Avistar-se reservadamente com seu defensor;
- Ser informado de sua situação processual, sempre que solicitar;
- Ser tratado com respeito e dignidade;
- Permanecer internado mais próximo do domicílio de seus pais;
- Receber visitas, ao menos semanalmente;
- Corresponder-se com seus familiares e amigos.



Direitos de internado (art. 124)

- Ter acesso aos objetos necessários higiene e asseio;
- Ter alojamento higiênico e salubre;
- Receber escolarização e profissionalização;
- Ter acesso aos meios de comunicação;
- Realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- Ter assistência religiosa, segundo sua crença;
- Manter a posse de seus objetos pessoais ou comprovante de depósito;
- Receber os documentos pessoais indispensáveis quando de sua desinternação.



Observações:

- Em nenhum caso haverá incomunicabilidade;
- Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada;
- A internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescente (art. 123);
- A autoridade judiciária poderá suspender as visitas dos pais ou responsável se existirem motivos sérios e prejudiciais aos interesses do internado.



Eca – 25 Anos

MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS



Pais

- São os responsáveis diretos e mais interessados na criação e desenvolvimento dos filhos.



Medidas aplicáveis aos pais (art. 129)

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- Obrigação de matricular o filho e acompanhar sua frequência escolar.



Medidas aplicáveis aos pais (art. 129)

- Obrigação de encaminhar o filho a tratamento especializado;
- Advertência;
- Perda da guarda;
- Destituição da tutela;
- Suspensão ou destituição do poder familiar.



Extinção do poder familiar

- Pela morte dos pais ou do filho;
- Pela emancipação;
- Pela maioridade;
- Pela adoção.



Eca – 25 Anos

CONSELHO TUTELAR



Conselho Tutelar: (art. 131)

- É órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



Composição em cada Município (art. 132)

- Cinco membros eleitos;
- Mandato de quatro anos, permitida reeleição;
- Eleição presidida por Juiz Eleitoral.



Requisitos para ser membro do Conselho (art. 133)

- Reconhecida idoneidade moral;
- Idade superior a vinte e um anos;
- Residir no Município.



Impedimentos (art. 140)

- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;
- O impedimento do conselheiro se estende à autoridade judiciária e representante do Ministério Público com atuação no Município.



Atribuições do Conselho Tutelar (art. 136, I a XII)

- Aplicar as medidas de proteção;
- Atender e aconselhar os pais;
- Promover a execução de suas decisões;
- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, previdência, trabalho, segurança;
- Representar à autoridade judiciária em casos de descumprimento de suas deliberações.



Atribuições do Conselho Tutelar (art. 136, I a XI)

- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal ou administrativa;
- Encaminhar ao Juiz os casos de sua competência;
- Expedir notificações;
- Requisitar certidões de nascimento e óbito quando necessárias;
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária.



- **Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;**
- **Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;**
- **Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos.**



Observação (art. 137)

- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha mesmo interesse.

